

Organização:
JULIANA GOMES MIRANDA
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE MOISÉS
VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES



DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS: UM ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA

AUTORES:

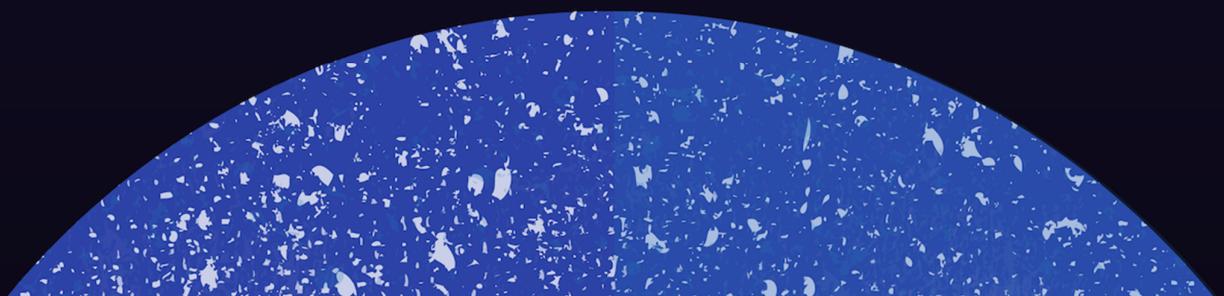
JULIANA GOMES MIRANDA
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE MOISÉS
VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES



IDP - INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

BRASÍLIA - DF

2019



Organização:
JULIANA GOMES MIRANDA
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE MOISÉS
VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES

DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS: UM ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA

1ª Edição

AUTORES:

JULIANA GOMES MIRANDA
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE MOISÉS
VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES

IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público
Brasília – DF
2019

D313 Defensores e defensoras de direitos humanos: o entendimento da corte interamericana – relatório síntese. / Juliana Gomes Miranda, Maria Clara de Albuquerque Moisés, Victoria Bittencourt Paiva Fernandes. – Brasília: IDP, 2019.

29 p.

Inclui notas explicativas e bibliográficas e referências.

ISBN: 978-85-9534-031-2

1. Direitos humanos - proteção. 2. Democracia - proteção. 3. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Título.

CDD: 341.481

CDDir: 341.27

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	6
A SITUAÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS NA AMÉRICA LATINA	7
A TEORIZAÇÃO FUNDAMENTADA EM DADOS E OS DEFENSORES (AS) DE DIREITOS HUMANOS	11
A CONCEITUAÇÃO DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS	14
QUADRO 1 – RELAÇÃO DE ATIVIDADES, RECONHECIMENTO E CITAÇÕES DA CORTE	14
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Os defensores e defensoras de direitos humanos atuam de forma a concretizar os direitos humanos e as liberdades, garantindo, assim, a democracia e o Estado de Direito. Sua atuação é ampla, consiste desde denúncias de violações a acompanhamento de vítimas que tiveram seus direitos violados. Dessa forma, é notória a sua importância para a garantia dos mecanismos internacionais de direitos humanos, como exemplo e enfoque deste trabalho, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Devida a ampla atuação dos defensores e defensoras, eles constantemente sofrem ameaças, desaparecimentos, execuções forçadas, mortes e diversas outras formas de ataque que buscam paralisar suas atividades e desmotivar que outros lutem pela garantia desses direitos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 7). Nesse sentido, sabe-se que a situação nas Américas é uma das piores. De acordo com a Front Line Defenders, cerca de três quartos das mortes de defensores e defensoras no mundo ocorreram nas Américas em 2017 (FRONT LINE DEFENDERS, 2017, p. 6).

A partir desse cenário preocupante no continente americano, é de fundamental importância que os Estados garantam aos defensores proteção e condições dignas de vida. No entanto, percebeu-se, durante o presente estudo, que muitos falham em implementar um sistema efetivo que garanta a segurança dos (as) defensores (as). Assim, na falha ou ausência da proteção estatal se sobreleva o papel do sistema interamericano de direitos humanos.

A Corte Interamericana afirmou diversas vezes em seus casos julgados a respeito de defensores que eles são peça fundamental na concretização das democracias nas Américas e direitos humanos. Porém, até o presente momento, ainda não ocorreu a elaboração de relatórios específicos a respeito desse tema, dessa forma os pronunciamentos sobre defensores (as) constam nos casos que foram julgados.

Assim, propomos uma análise profunda dos casos julgados pela Corte até o período de fevereiro de 2018, para que deles possamos extrair “a maneira de pensar” da Corte sobre quem são defensores e defensoras.

Acreditamos que a concretização de um entendimento firmado sobre defensores(as) poderia auxiliar na compreensão dos países, bem como dos peticionários e seus representantes, do que seriam violações aos defensores e até mesmo auxiliar o processo de identificação de medidas, que poderiam conter essas violações, a partir das recomendações casuísticas propostas pela Corte.

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Com a Convenção Interamericana, também foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em São José da Costa Rica. Ela é um órgão fundamental dentro desse sistema de proteção, como bem descreve Fernando Jayme:

Essencial para a efetividade do sistema interamericano foi a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que amplia o modelo protetivo até então existente, composto apenas pela Comissão Interamericana. A missão precípua da Corte é a de garantir a proteção internacional estabelecida na Convenção, preservando a integridade do sistema pactuados pelos estados. (...) Assim sobre direitos humanos constitui-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão soberano no controle dos compromissos e princípios assumidos pelos estados-partes na Convenção. Entretanto, para que a Corte possa atuar é *conditio sine qua non* que os estados, por ato formal, reconheçam sua competência contenciosa (JAYME, 2005, p. 66).

Dessa maneira, um processo instaurado na Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como escopo verificar a responsabilidade estatal diante de uma possível transgressão aos direitos humanos, consubstanciados essencialmente na Convenção Americana dos Direitos Humanos, mediante o reconhecimento da sua jurisdição.

Dentro do sistema interamericano, além da Corte, temos a Comissão como um órgão também. A Comissão tem um papel importantíssimo de receber e tramitar denúncias, que busca provas concretas do que foi narrado pelo denunciante. O relatório produzido pela Comissão ao final desse procedimento pode ser o início do processo na Corte. Assim, diz-se que a Comissão possui um duplo papel no âmbito das sentenças da Corte, inicialmente, o de árbitro e, posteriormente, o de acusador.

As formas de pronunciamento da Corte são três: opiniões consultivas, medidas provisórias e sentenças. No entanto, só é possível se observar a função contenciosa nas sentenças.

Ela permite que a Corte julgue os casos de violações de direitos humanos e estipule medidas de reparação para que os países remedium as violações cometidas. É importante notar a função contenciosa só é observada no pronunciamento de sentenças, sendo por isso as únicas que permitem sua supervisão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2000, p. 5). Assim, a sentença da Corte é irrecorrível, formando coisa julgada formal e material (JAYME, 2005, p. 95).

Diante disso, temos como unidade de análise na pesquisa as sentenças da Corte, por se tratarem de regras de igualdade para o caso concreto, possuindo assim uma força vinculante inerente.

Por fim, cumpre ressaltar que, de acordo com o Juiz da Corte Interamericana, Eugenio Zaffaroni o papel mais relevante da Corte no âmbito dos defensores (as) de direitos humanos é o orientador, que indica como deve ser a atuação das Supremas Cortes locais (ZAFFARONI, 2018).

A SITUAÇÃO DOS DEFENSORES E DEFENSORAS NA AMÉRICA LATINA

Entender quem são os defensores de direitos humanos está diretamente relacionado à compreensão das violações de direitos e garantias que eles sofrem. Primeiramente, traremos um panorama geral de como algumas organizações ao redor do mundo compreendem o que são defensores. Posteriormente, apontaremos um panorama geral da situação dos defensores na América Latina.

A Organização das Nações Unidas, em seus artigos 1º e 2º da Resolução 53/144, traz algumas diretrizes sobre o que são os defensores de direitos humanos, *in verbis*:

Artigo 1.º Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.

Artigo 2.º 1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades; 2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efectivamente garantidos. (ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1988, p. 2-3).

A partir disso, seguindo uma tendência interpretativa de diversas organizações ao redor do mundo, a exemplo da Front Line Defenders, conclui-se que os defensores de direitos humanos são aqueles que buscam promover tais direitos, sendo reconhecidos em seu país ou fora dele.

Já Corte Europeia de Direitos Humanos entende os defensores como sendo um grupo de pessoas que individualmente, ou em grupos, buscam proteger direitos humanos ou liberdades fundamentais. Ademais, aponta que a conceituação de defensores não inclui indivíduos ou grupos que propaguem ou cometam violência (EUROPEAN HUMAN RIGHTS COURT, 2008, p.2).

Já o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos baseia também sua conceituação na referida resolução tratada acima, mas acrescenta dois novos elementos, de acordo com a experiência brasileira. Dessa forma:

Assim, se consideram defensores como todos os indivíduos, grupos, organizações, povos, movimentos sociais e outras coletividades que atuam na luta pela eliminação efetiva de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos, incluindo os que buscam conquistar novos direitos individuais e coletivos políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda não assumiram forma jurídica ou definição conceitual específica (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 8)

Conclui-se, então, que cada região adapta a conceituação trazida pela ONU, que aponta linhas gerais a serem seguidas e o mínimo a ser observado. Dessa forma, a resolução 53/144 possui importância ímpar na definição mundial do que são defensoras e defensores de direitos humanos.

Os defensores de direitos humanos atuam de forma a concretizar os direitos humanos e as liberdades individuais, a fim de garantir a democracia e o Estado de Direito. Nesse sentido, se posiciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O respeito pelos direitos humanos num Estado democrático depende em grande medida das garantias efetivas e adequadas de que gozem os defensores dos direitos humanos para exercer livremente suas atividades e que é conveniente prestar atenção às ações que limitem ou impeçam o trabalho dos defensores de direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA, CASO FLEURY E OUTROS VS, 2003, p. 3).

Devido a essa atuação de forte impacto que exercem os defensores(as), frequentemente eles(as) possuem seus direitos violados e suas condições de vida seriamente afetadas por conta de seus trabalhos.

Ao estudar alguns relatórios a respeito da situação dos defensores e defensoras na América Latina, concluímos que o contexto é bastante crítico. No relatório da

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, identificaram-se os seguintes obstáculos enfrentados por defensoras e defensores na América Latina:

1) assassinatos, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados; 2) ataques, maus tratos e outras formas de perseguição; 3) atividades de inteligência e outros mecanismos ilegais, abusivos ou arbitrários de interferência; 4) criminalização dos defensores; 5) o uso abusivo de força em manifestações; 6) restrições ao livre exercício da liberdade de associação; 7) restrições para acesso de dados governamentais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p. 5-6, tradução nossa).

A Front Line Defenders realizou em 2017 um relatório a respeito da situação dos defensores e defensores de direitos humanos no mundo. O relatório aponta que o número de mortes de defensores aumentou e a violência a defensores também. Boa parte das mortes são líderes locais, e são mortos por movimentos paramilitares (FRONT LINE DEFENDERS, 2017, p. 12).

Afirma-se que os estados das américas sistematicamente falham em implementar medidas de segurança ordenadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Aponta-se que no México, Brasil e Colômbia vários defensores foram abrigados nacionalmente por programas de proteção. Apesar dessa inclusão, as ameaças não pararam, demonstrando assim a dificuldade de uma abordagem que foque exclusivamente na proteção, sem considerar as causas das ameaças ou sem exercer pressão política nos responsáveis (FRONT LINE DEFENDERS, 2016, p. 12).

É necessário que diante dessas questões adote-se um posicionamento abrangente do que são a violência e criminalização sofrida por defensores e defensoras, já que seus efeitos não atingem somente os defensores, mas também a sociedade, os direitos humanos e a democracia. Dessa maneira, entendemos que a melhor definição encontrada é a seguinte:

A criminalização se dá através de um processo estruturado de violência física e simbólica, que adquire ares de violência institucional (pública e privada) na medida em que seus agentes se utilizam de suas prerrogativas e funções para atribuir uma natureza essencialmente criminosa às manifestações sociais organizadas, e, a partir daí, sob o argumento de manter a democracia e a ordem, reprimir tais manifestações (FRIGO; ESCRIVÃO FILHO; TERRA DE DIREITOS, 2010, p. 3).

A criminalização é um fenômeno complexo que pode se manifestar de diversas formas, como ofensas a defensores e defensoras nos meios sociais ou relacionadas ao uso indevido do direito penal. Como consequência do problema da criminalização e falta de prestígio aos defensores e defensoras, aumentam-se o número de ameaças e mortes.

Nos casos estudados nesta pesquisa encontram-se vários exemplos de assassinatos, ameaças, tratamentos cruéis e até tortura, demonstrando, como ainda são atuais e comuns os problemas aqui tratados.

As violações de direitos de defensores não possuem um impacto apenas individual, e sim coletivo. A mensagem passada à sociedade é de marginalização e deslegitimização dos trabalhos realizados. Tais atos têm como objetivo espalhar o medo e desencorajar outros defensores mediante a coação.

Nesse sentido, pronunciou-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O Tribunal reitera que as ameaças e atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos e impunidade por esses atos, são particularmente graves porque tem efeito não só individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um certo Estado (CORTE INTERAMERICANA, CASO VALLE JARAMILLO E OUTROS VS COLÔMBIA, 2008, p. 31-32, tradução nossa).

A Corte também ressalta a responsabilidade estatal pelas violações sofridas:

A Corte reitera que a defesa dos direitos humanos só pode ser livremente exercida quando as pessoas que o fazem não sejam vítimas de ameaças ou de qualquer tipo de agressão física, psíquica ou moral, ou de outros atos de hostilidade. Para esses efeitos, é dever do Estado não só criar as condições legais e formais, mas também garantir as condições fáticas nas quais os defensores de direitos humanos possam desenvolver livremente sua função. Definitivamente, a obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas se vê fortalecida quando se trata de um defensor ou defensora de direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA, CASO DO Povo INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS, 2018, p. 45).

Portanto, ainda que há muito a ser trabalhado em prol de um ambiente seguro para que os defensores e defensoras de direitos humanos possam exercer seus trabalhos de maneira segura e eficaz na América Latina. Vale ressaltar, que sem o desenvolvimento de mecanismos que garantam essa segurança, o avanço da democracia se torna completamente fragilizado, pois esses atores são fundamentais para garantir o exercício dos direitos humanos neste território de forma plena.

A TEORIZAÇÃO FUNDAMENTADA EM DADOS E OS DEFENSORES (AS) DE DIREITOS HUMANOS

A Grounded Theory, também conhecida como Teoria Fundamentada dos dados, metodologia escolhida na presente pesquisa, é utilizada como método nas pesquisas qualitativas que buscam uma visão analítica do processo de colheita de dados e têm como objetivo uma sistematização efetiva dos resultados. Ela se destaca dos outros métodos de análise de dados devido a utilização de três concepções básicas que se interligam para trazer uma conceituação profundamente conectada, essas concepções, de acordo com Charmaz, são: conceito, categoria e proposição (CHARMAZ, 2003, p. 311). Os dados coletados apontam para os conceitos que deles possam ser retirados. Dessa forma, o conjunto de conceitos que tenham similaridade formam uma categoria e a junção das diversas categorias formam uma proposição.

Surgiu nos Estados Unidos em 1967, e inicialmente foi desenvolvida para ser aplicada no campo das ciências sociais (GLASER; STRAUSS, 1967, p. 8), porém, atualmente, já é difundida no campo do Direito. As etapas de codificação estabelecidas por Glaser e Strauss, os pesquisadores que a idealizaram, são a codificação aberta, axial e seletiva.

A codificação aberta é uma etapa focada na atribuição de conceitos para o fenômeno que está sendo estudado, através da identificação das propriedades, características e significados dos dados. O conceito resultante são fatos, fenômenos, objetos ou ações com características específicas.¹

A etapa da codificação axial trata de um processo reflexivo voltado a identificar relacionamentos, conexões e associações entre os conceitos já encontrados. Strauss e Glaser, alegam que “quando os analistas codificam axialmente, eles procuram respostas para questões do tipo ‘por que’ ou ‘de que forma’, ‘onde’, ‘quando’, ‘como’ e ‘com que resultados’ e, ao fazê-lo, descobrem relações entre as categorias” (STRAUSS; CORBIN, 1998, p. 127).

¹ GARCIA, Luciana. “Eles estão surdos”: Relações entre o Poder Executivo e o Sistema de Justiça sobre graves violações de direitos humanos. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

Por fim, a codificação seletiva busca uma identificação de categorias chaves em que se possa fazer uma narrativa central do fenômeno, de maneira a relacionar essas categorias chaves com as identificadas anteriormente.

É importante destacar que o modo de descoberta dos dados é tão importante para o Grounded como a sua forma de interpretá-los e extrair deles os conceitos (GLASER; STRAUSS, 1967, p. 20). Por isso, os dados utilizados na GT devem ser rigorosamente recolhidos através de um método indutivo (NETO et al., 2007, p. 10).

A escolha por tal método se deu principalmente pois, permite a formulação de conceitos através da conexão precisas de informações, possibilitando que o pesquisador crie uma teorização nova, sem repetir teses já formuladas.

Seguindo as diretrizes da metodologia, as buscas pelos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratassesem sobre Defensores e Defensoras foi realizada, inicialmente, no site da Comissão. Esta possui uma relatoria sobre esse tema e disponibiliza em seu site uma listagem de casos que dizem respeito ao assunto. Porém, os casos já estavam desatualizados, pois até a data do levantamento de dados (fevereiro de 2018), a Corte já tinha sentenciado mais casos a respeito de violações contra defensores de direitos humanos. Para encontrar esses outros casos, foi utilizado o próprio buscador da Corte.

Ao todo, foram encontrados 17 casos referente à violações de defensores de direitos humanos², ensejando o início da fase de codificação aberta, que consistiu em uma leitura profunda de cada um dos casos, com a identificação e separação dos trechos mais relevantes da sentença. Para uma maior organização dos dados a serem coletados, foi realizado um fichamento com as seguintes abordagens: marcos temporais relevantes; ocorrência ou não de medida provisória; em quais artigos e em qual extensão o país foi condenado; quem eram os juízes, se anexaram ou não seu voto e como ele se deu; quem eram os peticionários do caso na Comissão; resumo fático do caso; argumentos da

² Os casos encontrados são: Yarce y outras VS Colômbia; Valle Jaramillo y outros VS Colômbia; Escher VS Brasil; Nogueira Carvalho VS Brasil; Xucuru vs Brasil; Defensor de direitos humanos y outros VS Guatemala; García y Familiares VS. Guatemala; Revéron Trujillo VS Venezuela; Chocrón Chocrón VS Venezuela; Castillo González y otros Vs. Venezuela; Fleury e outros VS Haiti; Cabrera García e Montiel Flores Vs México; Cantoral Huamaní e García Santa Cruz VS Perú; Huilca Tecse VS Perú; Luna López vs. Honduras; Kawas Fernandes vs. Honduras; Acosta y outros Vs. Nicarágua.

defesa da vítima, do país e posicionamento da Corte; e, por fim, o cenário atual do caso, como se deu o cumprimento de sentença.

O passo seguinte da metodologia foi a codificação axial. A partir das observações feitas nos fichamentos como importantes observou-se que, em diversos momentos, a Corte Interamericana se pronunciava no sentido de que um Defensor ou Defensora é reconhecido a partir do seu trabalho. Levando essa afirmação em conta, desenvolveu-se um modelo a ser aplicado individualmente em cada um dos casos para a aplicação da metodologia. Esse modelo-base continha os seguintes questionamentos: a Corte considera explicitamente que o caso se trata de defensores (as)? Qual era o trabalho desenvolvido pela vítima? Suas atividades representavam algum grupo? A sentença da Corte dá alguma relevância para a proteção da vítima relacionada com o grupo que ele representava? Pode se falar em comunidades? Qual foi o ato violador de Direitos Humanos? O defensor de reconhece como tal? Esse processo foi natural ou institucionalizado? Alguma instituição além da Corte Interamericana o reconheceu como defensor na sentença? Sua família foi incluída no rol de vítimas do caso? Como ela foi afetada? O conteúdo decisório da sentença demonstra alguma valorização especial da vítima em sua condição de defensor ou defensora? Nos casos em que a Corte recomendou a criação de programas voltados para a proteção de defensores, o que ocorreu? Nos votos dos juízes houve algum pronunciamento relevante?

Após a reanálise dos fichamentos e obtenção de todas essas perguntas em cada um dos 17 casos, notou-se pontos em comum entre todos, o que concretizou a fase da codificação seletiva.

Como já previsto anteriormente, confirmou-se que o ponto de convergência entre os casos são as atividades desenvolvidas pelas vítimas, não sendo relevante para a formulação da conceituação algumas categorias antes levantadas, como a questão da família, da comunidade, o voto dos juízes e a questão do autorreconhecimento.

Portanto, para a formulação da conceituação desenvolvida, os pontos centrais, comuns em todos os casos analisados e que geraram as categorias, foram: o reconhecimento expresso da Corte, as atividades desenvolvidas e a identificação dos direitos que tais atividades buscam garantir ou promover.

A CONCEITUAÇÃO DE DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

Identificou-se, de acordo com a metodologia escolhida, que o núcleo para o desenvolvimento do conceito do que a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende como Defensores e Defensoras de Direitos Humanos é o reconhecimento das atividades desenvolvidas pelas vítimas.

As atividades identificadas como atividades de defesa de direitos humanos dentro dos casos analisados são: atividades de organizações que buscavam melhorar a qualidade de vida dos agricultores, atividades de liderança comunitária, participação em conselhos/sindicatos/organizações, atividades em defesa do meio ambiente, incidência, advocacia e persecução, atividades de denúncia de violações de direitos, atividades de educação/saúde e organização de greves.

QUADRO 1 – RELAÇÃO DE ATIVIDADES, RECONHECIMENTO E CITAÇÕES DA CORTE

Casos	Atividade	Há reconhecimento explícito pela Corte?
Nogueira Carvalho vs. Brasil	Advocacia e persecução penal	Sim
Xucuru vs. Brasil	Liderança de comunidade	Sim
Valle Jaramilo e outros vs. Colômbia	Denúncia, incidência.	Sim
Yarce e outras vs. Colômbia	Liderança Comunitária	Sim
Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala	Denúncia, liderança comunitária, participação em conselhos, Atividade de saúde e educação	Sim

Kawas Fernandéz vs. Honduras	Participação em organização, greves, defesa do meio ambiente e atividades de denúncias	Sim
Luna López vs. Honduras	Atividades de denúncia e defesa do meio ambiente	Sim
Fleury e outros vs. Haiti	Advocacia e perseguição	Sim
Cabrera García e Montiel Flores vs. México	Atividades em prol do meio ambiente	Sim, apenas uma vítima é reconhecida
Acosta vs. Nicarágua	Advocacia e perseguição	Sim
Castillo González vs. Venezuela	Participação de Organização, advocacia e perseguição	Sim
Cantoral Humaní e García Santa Cruz vs. Peru	Participação de organização Greve, atividades em prol da Saúde/Educação	Não
Huilca Tecse vs. Peru	Participação de sindicato	Não
Chocrón Chocrón vs. Venezuela	Juíza (servidora pública)	Não
Reverón Trujillo vs. Venezuela	Juíza (servidora pública)	Não
Escher y outros vs. Brasil	Organizações que buscavam melhorar a vida dos agricultores	Não, nem aprecia. Apenas os representantes alegam que são defensores
Garcia e familiares vs. Guatemala	Saúde/Educação, participação em organização	Não

Fonte: elaboração própria, 2018.

Buscando encontrar a conexão entre os casos, conforme aponta a Grounded Theory, inferiu-se que, as atividades enquadradas como defensores pela Corte Interamericana são: atividades de liderança e de promoção e defesa de direitos.

Entendeu-se, ao longo desse processo, que o ato violador e o fato de o caso estar listado na relatoria da Comissão como de defensor não influenciam no conceito adotado pela Corte.

Nos casos Chocrón Chocrón vs Venezuela e Reverón Trujillo vs. Venezuela, a Corte não identificou as vítimas como defensores, assim, podemos concluir que a atividade judicante por si só não pode ser considerada como uma atividade de defensor de direitos humanos. Diferentemente do que ocorre, como exemplo, no caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala, em que a Corte reconhece de forma expressa as atividades em análise como atividades de um(a) defensor(a).

Identificadas as atribuições dos Defensores e Defensoras, destacou-se passagens relevantes para a formulação do conceito. Assim, percebe-se que não importa o fato de o defensor se reconhecer ou não como o tal, conforme explicitado na passagem a seguir:

Nesse sentido, a Corte reitera que o critério determinante para identificar que uma pessoa exerce atividades de defesa de direitos humanos não se define em função de como se autodenomina o sujeito ou pessoa defensora, somente a identificação da atividade que realiza. Assim, é irrelevante se a senhora Acosta se apresentou explicitamente e especificamente durante o processo judicial como “defensora de direitos humanos”, pois o juiz instrutor teve conhecimento das atividades realizadas por ela (CORTE INTERAMERICANA, CASO ACOSTA VS NICARÁGUA, 2007, p. 35-36, tradução nossa).

A Corte afirmou que as atividades de defesa devem ser pacíficas e podem ser exercidas de forma intermitente ou ocasional, ou seja, a qualidade de defensor não é permanente. No voto dos juízes Roberto Caldas e Eduardo Poisot, há a seguinte declaração:

Com efeito, tal como se apresentou a Sentença objeto do presente voto, os defensores de direitos humanos são todos aqueles que promovem e procuram a proteção e realização dos direitos humanos e as liberdades fundamentais, no plano nacional e internacional. Essas atividades devem ser praticadas de forma pacífica, e podem ser exercidas de forma intermitente ou ocasional, sendo a qualidade de defensor ou defensora de direitos humanos não necessariamente permanente (CORTE INTERAMERICANA, CASO DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS VS GUATEMALA, 2014, p. 95, tradução nossa).

Do mesmo modo, não é relevante se a pessoa é um funcionário público ou um particular:

Dessa maneira, a Corte considera que a qualidade de defensor de direitos humanos é identificada a partir do trabalho que se realiza, com independência de que a persona que a exerce seja um particular ou um funcionário público (CORTE INTERAMERICANA, CASO LUNA LÓPEZ VS HONDURAS, 2013, p. 39, tradução nossa).

De acordo com as declarações rendidas pela Corte Interamericana, pode-se considerar que nos casos Cantoral Huamaní e García Santa Cruz vs. Peru e Huilca Tecse vs. Peru houve uma omissão no reconhecimento das vítimas como Defensoras de Direitos Humanos, pois a Corte Interamericana não deu nenhuma justificativa para não identificar tais vítimas como defensores.

É importante destacar que nesses dois casos as vítimas possuem atividades iguais às de outras que foram reconhecidas como defensores(as). Assim, entendemos que a omissão da Corte nesse caso configura um comportamento contraditório.

Criticamos esse posicionamento da Corte, visto que ela mesma afirmou que o Tribunal local deveria reconhecer o Defensor apenas a partir de suas atividades, não sendo necessário que ele se reconhecesse como tal.

Situação semelhante ocorre no caso Cabrera García y Montiel Flores vs México, em que apenas uma das vítimas é reconhecida como defensor, apesar de ambos desenvolverem a mesma atividade e trabalhavam na mesma instituição. Diante desse cenário peculiar, para entender melhor, recorreu-se a outra fonte para saber se a vítima era reconhecida como um defensor por outras entidades.

A fonte recorrida foi a Fundación Don Sergio Méndez Arceo, que reconhece ambas as vítimas como defensores (FUNDACIÓN DON SERGIO MÉNDEZ ARCEO, 2001). À vista desses fatos anteriormente pontuados, o posicionamento adotado pela Corte Interamericana, nesse caso, é novamente passível de crítica, considerando que não foi dado nenhum motivo que esclareceu o porquê de apenas uma das vítimas ser considerada como Defensor.

Outro caso *sui generis* é o caso Escher e outros vs Brasil, no qual notou-se que houve uma omissão por parte do órgão julgador, devido ao fato de os representantes do caso terem instigado o Tribunal a dar um posicionamento sobre as instituições vítimas

serem ou não defensores, alegando que elas seriam. No entanto, não foi nem sequer apreciada essa afirmação durante a sentença.

Luciana Silva Garcia, uma das peticionárias desse caso e entrevistada durante a pesquisa, atribui essa falta de resposta à falta de um conceito do que seriam Defensores na época de julgamento do caso, já que esse foi um dos primeiros casos a serem julgados pela Corte Interamericana sobre essa temática. Ela ressalta também que é importante considerar que a formulação do conceito de Defensores é uma construção influenciada em grande medida pela pressão exercida através da Comissão, pelo agravamento das situações e pela pressão internacional (GARCIA, 2018).

Outra questão que é muito relevante para a conceituação são os direitos defendidos nas atividades dos Defensores e Defensoras. Identificamos, conforme exposto na tabela acima: direito à terra e ao meio ambiente, direitos das mulheres, direitos dos refugiados, direitos das crianças, direitos à educação básica e à saúde, direitos dos povos indígenas, direitos dos trabalhadores e direito à liberdade (desaparecimento forçado).

Em alguns casos não foi possível identificar de forma clara quais eram os núcleos dos direitos defendidos, tais como os casos: Caso Nogueira Carvalho vs Brasil, Caso Yarce vs Colômbia e Caso Valle Jaramillo vs Colômbia.

Com relação aos direitos defendidos, destaca-se que a atividade dos defensores inclui a defesa dos direitos culturais, sociais e econômicos também, e não apenas os direitos civis e políticos, de acordo com os princípios da universalidade, independência e indivisibilidade dos direitos humanos. Existe um conceito internacional de que os trabalhos de proteção e promoção dos direitos humanos são realizados pelos defensores, mas as atividades de denúncia, vigilância e educação também devem ser consideradas como tais (CORTE INTERAMERICANA, CASO DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS VS GUATEMALA, 2014, p. 44-45).

Mediante todo o exposto, conclui-se que a conceituação de Defensor ou Defensora de Direitos Humanos aplicado pela Corte Interamericana é reconhecida em função da atividade exercida por essa pessoa, sem importar se é realizada por um funcionário público ou particular, ou ainda se há ou não autorreconhecimento. Destaca-

se também que a atividade de Defensor ou Defensora deve ser exercida pacificamente e não é algo permanente, podendo ser exercido de forma periódica.

Julgamos que faz sentido lógico que o trabalho desenvolvido seja realizado de forma pacífica, visto que alguém que busca promover e garantir direitos não pode ir contra os ditames dos próprios direitos que defende, exercendo-os de forma violenta, deve haver coerência de método.

Diante dessa análise, criticamos a forma que a Corte reconhece os defensores e defensoras de direitos humanos, pois acreditamos que houve uma drástica limitação do que é defender direitos, dado que a Corte, nos casos analisados, apenas reconheceu como defensor aqueles que exercem atividades de liderança e atividades de defesa de direitos. Também não é possível compreender ao certo quais são os mecanismos de reconhecimento da Corte, pois como exposto há algumas contradições ao reconhecer algumas pessoas como defensores e outras não, mesmo exercendo atividades semelhantes. O que não faz sentido, já que a Corte declarou que um defensor é reconhecido como tal através de suas atividades. Assim, entende-se que esses mecanismos são contraditórios ou não suficientemente claros, ou seja, não há um entendimento firmado do que é defender direitos para a Corte.

Dessa forma, trabalhamos com a hipótese de que a Corte Interamericana não discorre tanto como acreditamos que deveria sobre o que são Defensores de Direitos Humanos, pois entende que esse conceito é tão auto-evidente que não haveria necessidade de refletir sobre o assunto.

CONCLUSÃO

A conceituação do que é um defensor(a) de direitos humanos é de grande importância para que os países possam desenvolver mecanismos de proteção mais efetivos. As recomendações de órgãos internacionais possuem forte impacto, pois vinculam os países à comunidade internacional, sendo necessário segui-las para continuar mantendo um bom relacionamento com os outros países e até mesmo ter voz dentro do cenário internacional.

Assim, após os estudos realizados, concluímos, a partir dos casos estudados da Corte Interamericana, que a conceituação do que é ser um(a) defensor(a) de direitos humanos é atrelado diretamente a atividade exercida por essa pessoa, sem importar se é realizada por um funcionário público ou particular, ou ainda se há ou não autorreconhecimento. A atividade de Defensor ou Defensora deve ser exercida pacificamente e não é algo permanente, podendo ser exercida de forma periódica.

As atividades identificadas como atividades de defesa de direitos humanos dentro dos casos analisados podem ser resumidas em atividades de liderança e de promoção e de defesa de direitos.

A partir disso, ao identificar as atividades típicas de defensores(as), os países poderão desenvolver políticas públicas que incentivem esse trabalho, poderão aprimorar sua legislação para que os impasses a uma atuação segura e abrangente desse grupo sejam reduzidos e para que tais atividades não sejam criminalizadas, dentre diversas outras medidas que podem ser adotadas.

Criticamos o entendimento da Corte Interamericana sobre o que são defensores (as), pois acreditamos que houve uma limitação da conceituação em comparação com conceitos de outras organizações internacionais, como a da ONU, que se mostra um conceito bem mais abrangente.

A partir de interpretações de diversas organizações do mundo, como Front Line Defenders, concluímos que a definição mais corrente de defensores são aqueles que buscam promover os direitos humanos, sendo reconhecidos em seu país ou fora dele, de acordo com a ONU.

Dessa forma, concluímos que a conceituação da Corte Interamericana diferiu do firmado pela ONU, tendo em vista que tem como ponto central as atividades exercidas, identificadas nas dezessete sentenças analisadas apenas como atividades de liderança e de promoção e de defesa de direitos.

Supomos que a Corte Interamericana percebe essa conceituação como algo auto-evidente, ou seja, que não há muita necessidade de reflexão sobre o assunto, tendo em vista que ela possui raros e esparsos pronunciamentos a esse respeito. Julgamos que esse posicionamento é preocupante, pois um conceito firmado e a reflexão sobre o assunto pode impactar na redução das violações e na adoção de propostas mais efetivas pelos países para proteger esse grupo e garantir a democracia na América Latina.

Dentre as entrevistas realizadas nessa pesquisa, o Juiz da Corte Interamericana Zaffaroni afirmou que a Corte possui um papel jurisprudencial orientador às Cortes Supremas internas dos países, que marcam um patamar de maiores garantias para os defensores. O Juiz também apontou que há uma grande demora para os casos chegarem até a Corte, o que influencia drasticamente na forma de atuação e proteção da Corte em relação às vítimas das violações.

Dessa maneira, na visão do Juiz, a Corte possui uma importância acentuada no que diz respeito à garantia de não repetição dos casos, no entanto não possui o poder de garantir a segurança do defensor ou defensora que já teve seus direitos violados, já que, devido a demora, quando o caso chega para julgamento da Corte geralmente o defensor (a) já está morto ou desaparecido.

(Entrevistadora: Victoria) - O senhor acha que a Corte tem um papel fundamental na melhoria das condições de vida dos defensores nos países?

(Zaffaroni)- Mais ou menos, as coisas chegam na Corte depois de anos, às vezes chegam as viúvas já, porque as vítimas já morreram. Eu acho que nossa jurisprudência tem mais um valor orientador, mas como solução de casos práticos... A solução chega muito tarde (ZAFFARONI, 2018).

Essa falta de um conceito concreto do que são defensores de direitos humanos é bastante prejudicial para a implementação de um sistema de proteção mais efetivo em relação aos direitos humanos no continente americano. O posicionamento da Corte

influência nas atividades legislativas dos países e até mesmo na atuação do Direito, como fonte de Jurisprudência, ponto afirmado pelo Juiz Zaffaroni.

Diante de todo o exposto, concluímos que ainda há muito que se trabalhar para que, no continente americano, os defensores (as) de direitos humanos possam exercer suas atividades de forma livre e segura. Para que esse ambiente seja concretizado, é necessária uma maior atuação dos organismos internacionais, como a Corte Interamericana, no sentido de reforçar a necessidade de os países desenvolverem mecanismos de proteção mais abrangentes e efetivos.

Entendemos que uma forma eficiente para se atingir esse objetivo, no âmbito da Corte, consiste na elaboração de relatórios específicos a respeito da situação dos defensores(as) e no aumento de pronunciamentos acerca das violações sofridas por esse grupo e seus impactos na sociedade e democracia.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito e a responsabilidade dos indivíduos, grupos ou órgãos da sociedade de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.** Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPorтугuese.pdf>; Acesso em: 21 nov. 2017.

CHARMAZ, K. **Qualitative interviewing and grounded theory analysis.** In: HOLSTEIN, J. A.; GUBRIUM, J. F. (Ed.). Inside interviewing: new lenses, new concerns. London: Sage, 2003. p. 311.

COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Carta Aberta do Comitê Brasileiro de defensoras e defensores de direitos humanos: As morte anunciadas no Brasil - 2017.** Disponível em: https://www.google.com/search?q=Carta+Aberta+do+Cômite+Brasileiro+de+defensoras+e+defensores+de+direitos+humanos%3A+As+morte+anunciadas+no+Brasil-+2017&rlz=1C1AVNE_enBR715BR731&oq=Carta+Aberta+do+Cômite+Brasileiro+de+defensoras+e+defensores+de+direitos+humanos%3A+As+morte+anunciadas+no+Brasil-+2017&aqs=chrome..69i57.1199j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 5 ago. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, 2006 p.6. Disponível em: [http://cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20\(Revisada\).pdf](http://cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20(Revisada).pdf). Acesso em: 15 dez. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Second Report on the situation of Human Rights Defenders in the Americas**, 2011, p. 5-6. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/defenders/docs/pdf/defenders2011.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta vs Nicarágua**. Sentença de 25 de março de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec334esp.pdf>. Acesso em: 24 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Defensor de Direitos Humanos vs Guatemala**. Sentença de 28 de agosto de 2014. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 4 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Fleury e outros vs Haiti. Sentença de 23 de novembro de 2011. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_236_esp.pdf. Acesso em: 31 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Luna López vs Honduras. Sentença de 10 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf. Acesso em: 1 maio. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Valle Jaramillo e outros vs Colômbia. Sentença de 27 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Xucuru vs Brasil. Sentença de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 5 de jun. 2018.

FRIGO; ESCRIVÃO FILHO; TERRA DE DIREITOS. A luta por direitos e a criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de justiça? Comissão Patoral da Terra, 2010, p. 3. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/05/Artigo-CPT-2010-Frigo-e-Escriv%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

FRONT LINE DEFENDERS. Annual Report on Human Rights Defenders at Risk in 2016. Dublin: Front Line Defenders, 2016.

FRONT LINE DEFENDERS. Annual Report on Human Rights Defenders at Risk in 2017. Dublin: Front Line Defenders, 2017.

FUNDACIÓN DON SERGIO MENDÉZ ARCEO. Campesinos Ecologistas: Rodolfo Montiel y Teodoro Cabrera - 2001. Disponível em: <https://fundacionsergiomendezarceo.org/premio-don-sergio/premios->

[anteriores/campesinos-ecologistas-rodolfo-montiel-y-teodoro-cabrera-2001/](#). Acesso em: 11 set. 2018.

GARCIA, Luciana Silva. **Luciana Silva Garcia**: Entrevista. Entrevistadoras: Maria Clara Moisés e Victoria Bittencourt. Brasília: 9 mar. 2018.

JAYME, Fernando. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The Discovery of Grounded Theory: Strategies for qualitative research**. United States: AldineTransaction, 1967, p. 8-20.

NETO, Genésio Cruz; GOMES, Alex; OLIVEIRA, Natália. **Aliando Grounded Theory e Re-Formulações de conceitos da Teoria da Atividade para o melhor entendimento de práticas humanas**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Basics of qualitative research: grounded theory procedures and techniques**. Newbury Park, CA: Sage Publications, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **O quê, como, quando, onde e porquê da Corte Interamericana**, 2000, p. 5. Disponível em: usgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/STF-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 12 mar. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Eugenio Raúl Zaffaroni: Entrevista. Entrevistadoras: Maria Clara Moisés e Victoria Bittencourt. Brasília: 11 abr. 2018.